



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2644569 - DF (2024/0181591-7)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : CHARLES RENAUD FRAZAO DE MORAES

**ADVOGADOS : JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF031680
IGOR DOS SANTOS JAIME - DF054584
THIAGO TURBAY FREIRIA - DF057218
VITÓRIA GONÇALVES PIMENTA DA VEIGA NEVES -
DF071217
EDUARDA CANDIDO ZAPPONI - DF064353**

CORRÉU : KARITA PEIXOTO POUSO ALTO RENAUD FRAZAO

CORRÉU : BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

CORRÉU : ERNESTO DE SOUZA LIMA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ.

2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao recorrido a prática do crime de exploração de prestígio, tipificado no art. 357 do Código Penal. A denúncia foi rejeitada pela Corte de origem, por ausência de justa causa, com base no art. 395, III, do Código de Processo Penal.

3. O recurso especial foi inadmitido na origem, sob o fundamento de que a análise da controvérsia demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão punitiva do Estado está prescrita, considerando o lapso temporal decorrido entre os fatos imputados e a data atual, sem a ocorrência de marcos interruptivos ou suspensivos da prescrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prescrição da pretensão punitiva é matéria de ordem pública e deve ser analisada antes de qualquer outra questão.

6. O crime de exploração de prestígio possui pena máxima de 5 anos de reclusão, e a prescrição ocorre em 12 anos, conforme o art. 109, III, do Código Penal.

7. No caso concreto, entre a data do último fato delituoso (1º/6/2012) e a presente data, transcorreu lapso temporal superior a 12 anos, sem nenhum marco interruptivo ou suspensivo da prescrição.

8. Impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com fundamento no art. 107, IV, c/c o art. 109, III, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo prejudicado.

Tese de julgamento: "1. A prescrição da pretensão punitiva é matéria de ordem pública e deve ser reconhecida quando transcorrido o prazo legal sem marcos interruptivos ou suspensivos.

2. A extinção da punibilidade pela prescrição impede a análise do mérito do recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 107, IV; 109, III; 357.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, declarou extinta a punibilidade de Charles Renaud Frazão de Moraes, pela prescrição da pretensão punitiva, e julgar prejudicado o agravo em recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2644569 - DF (2024/0181591-7)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : CHARLES RENAUD FRAZAO DE MORAES

**ADVOGADOS : JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF031680
IGOR DOS SANTOS JAIME - DF054584
THIAGO TURBAY FREIRIA - DF057218
VITÓRIA GONÇALVES PIMENTA DA VEIGA NEVES -
DF071217
EDUARDA CANDIDO ZAPPONI - DF064353**

CORRÉU : KARITA PEIXOTO POUSO ALTO RENAUD FRAZAO

CORRÉU : BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

CORRÉU : ERNESTO DE SOUZA LIMA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ.

2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao recorrido a prática do crime de exploração de prestígio, tipificado no art. 357 do Código Penal. A denúncia foi rejeitada pela Corte de origem, por ausência de justa causa, com base no art. 395, III, do Código de Processo Penal.

3. O recurso especial foi inadmitido na origem, sob o fundamento de que a análise da controvérsia demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão punitiva do Estado está prescrita, considerando o lapso temporal decorrido entre os fatos imputados e a data atual, sem a ocorrência de marcos interruptivos ou suspensivos da prescrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prescrição da pretensão punitiva é matéria de ordem pública e deve ser analisada antes de qualquer outra questão.

6. O crime de exploração de prestígio possui pena máxima de 5 anos de reclusão, e a prescrição ocorre em 12 anos, conforme o art. 109, III, do Código Penal.

7. No caso concreto, entre a data do último fato delituoso (1º/6/2012) e a presente data, transcorreu lapso temporal superior a 12 anos, sem nenhum marco interruptivo ou suspensivo da prescrição.

8. Impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com fundamento no art. 107, IV, c/c o art. 109, III, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo prejudicado.

Tese de julgamento: "1. A prescrição da pretensão punitiva é matéria de ordem pública e deve ser reconhecida quando transcorrido o prazo legal sem marcos interruptivos ou suspensivos.

2. A extinção da punibilidade pela prescrição impede a análise do mérito do recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 107, IV; 109, III; 357.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que inadmitiu recurso especial com fulcro na Súmula n. 7 do STJ.

Extraí-se dos autos que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Charles Renaud Frazão de Moraes, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 357, parágrafo único, do Código Penal. A Corte Especial do Tribunal de origem, por unanimidade, rejeitou a denúncia em relação ao recorrido, por ausência de justa causa, com base no art. 395, III, do Código de Processo Penal, e determinou a remessa dos autos à primeira instância para análise da peça acusatória em relação aos demais denunciados.

O recorrente interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, alegando violação do art. 395, III, do Código de Processo Penal. Sustentou, em síntese, a presença de lastro probatório mínimo para a deflagração da ação penal, propugnando pelo recebimento da denúncia.

O recurso, contudo, foi inadmitido na origem, sob o fundamento de que a análise da controvérsia demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

O Ministério Público Federal, em parecer nesta instância superior (e-STJ fls. 1.339-1.340), manifestou-se pela extinção da punibilidade do agravado, em razão da prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório.

VOTO

Antes de ingressar-se na análise do recurso, há questão prejudicial a ser analisada. Isso porque a verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal é matéria de ordem pública que precede a análise de qualquer outra questão.

Consta da denúncia que os fatos criminosos imputados ao recorrido teriam ocorrido no período compreendido entre 25 de maio e 1º de junho de 2012. A peça acusatória, por sua vez, foi oferecida em março de 2020 (e-STJ fls. 6-49).

O crime de exploração de prestígio, previsto no art. 357 do Código Penal, possui pena máxima em abstrato de 5 anos de reclusão. Consoante o disposto no art. 109,

III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva, antes de a sentença final transitar em julgado, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se em 12 anos, se o máximo da pena é superior a 4 anos e não excede a 8.

No caso concreto, entre a data do último fato delituoso narrado (1º/6/2012) e a presente data, transcorreu lapso temporal superior a 12 anos, sem a ocorrência de nenhum marco interruptivo ou suspensivo da prescrição; notadamente o recebimento da denúncia, pois foi rejeitada pela Corte de origem.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com fundamento no art. 107, IV, c/c o art. 109, III, ambos do Código Penal. O implemento da prescrição torna prejudicada a análise do mérito do recurso especial, que visava ao recebimento da peça acusatória.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Charles Renaud Frazão de Moraes, pela prescrição da pretensão punitiva, e julgo prejudicado o agravo em recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0181591-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.644.569 /

DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00288016220174010000 00347618120174013400 288016220174010000
347618120174013400

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CHARLES RENAUD FRAZAO DE MORAES
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF031680
IGOR DOS SANTOS JAIME - DF054584
THIAGO TURBAY FREIRIA - DF057218
ADVOGADA : EDUARDA CANDIDO ZAPPONI - DF064353
ADVOGADA : VITÓRIA GONÇALVES PIMENTA DA VEIGA NEVES - DF071217
CORRÉU : KARITA PEIXOTO POUSO ALTO RENAUD FRAZAO
CORRÉU : BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
CORRÉU : ERNESTO DE SOUZA LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Exploração de prestígio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, declarou extinta a punibilidade de Charles Renaud Frazão de Moraes, pela prescrição da pretensão punitiva, e julgou prejudicado o agravo em recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.